



PROCESSO N° TST-ARR-384-09.2011.5.05.0035

A C Ó R D ã O

(8ª Turma)

GMMCP/dpf/ab/jmd

**I - RECURSO DE REVISTA DA ECT -
PROGRESSÃO HORIZONTAL - PCCS -
PRESCRIÇÃO**

A Orientação Jurisprudencial n° 175 da SBDI-1 e a Súmula n° 294 do TST não se aplicam à hipótese dos autos, porquanto não se cuida de alteração do pactuado, nem de comissões, mas de alegado descumprimento do regulamento ainda vigente sobre promoções. Os arestos colacionados são inservíveis, nos termos do art. 896 "a", da CLT ou da Súmula n° 296, I, do TST.

**PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE -
PCCS - DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA**

A deliberação da Diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário à concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no plano. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória n° 71 da SBDI-1.

**PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECEMENTO -
AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - NECESSIDADE**

1. A C. SBDI-1, no julgamento dos E-RR-51-16.2011.5.24.0007, decidiu que as promoções por merecimento, pelo seu caráter subjetivo e comparativo, ligados à avaliação profissional dos empregados aptos a concorrer à progressão, estão condicionadas aos critérios estabelecidos no Plano de Cargos e Salários, e a análise é exclusiva do empregador.

2. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que o Reclamante sempre



PROCESSO Nº TST-ARR-384-09.2011.5.05.0035

obteve nas avaliações denominadas "Gerenciamento de Competências e Resultados - Metas e Competências", o "Desempenho Satisfatório - Atende ao Padrão Esperado". Concluiu que o Reclamante "preencheu, de sua parte, os requisitos exigidos para ser beneficiado com as progressões por mérito" (fl. 1.634). A mudança desse entendimento encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE - COMPENSAÇÃO COM PROMOÇÕES CONCEDIDAS PELA VIA COLETIVA

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Eg. Corte, as promoções concedidas mediante norma coletiva possuem idêntica natureza às do Plano de Cargos e Salários da Reclamada, devendo ser compensadas, sob pena de caracterizar *bis in idem*. Precedentes.

CURVA DE MATURIDADE

O Tribunal Regional consignou que a Reclamada não demonstrou nos autos a ilegalidade do ato que instituiu a curva de maturidade, tampouco a ocorrência da reversão dos beneficiários à condição original após a declaração de nulidade do ato. Para divergir desse entendimento, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula nº 126 do TST.

No mais, tendo registrado que "A argumentação da Reclamada, prova tão somente, através da sua própria confissão, de que fora instituída norma regulamentar benéfica ao trabalhador e que foi revogada posteriormente, situação que reclama o deferimento da correção de nível pretendida nesta reclamatória." (fl. 1.622 - sic), verifica-se que o ato da Reclamada encontra óbice no art. 468 da CLT e na Súmula nº 51 do TST.

FGTS - ÔNUS DA PROVA

Segundo o princípio da aptidão para a prova, é ônus probatório do empregador



PROCESSO N° TST-ARR-384-09.2011.5.05.0035

a comprovação do regular cumprimento da obrigação de recolhimento do FGTS.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO

A matéria carece de prequestionamento, nos termos da Súmula n° 297 do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - PRESCRIÇÃO - ENQUADRAMENTO NO PCCS/95

Verifica-se que o prejuízo alegado pelo Reclamante, referente ao enquadramento incorreto no PCCS/95, decorreu de ato único da empregadora. Desse modo, a prescrição é total, nos termos da Súmula n° 275, II, do TST.

ENQUADRAMENTO - PCCS/95

A matéria em epígrafe está fulminada pela prescrição.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários de assistência judiciária são devidos desde que preenchidos os requisitos dos artigos 14 a 16 da Lei n° 5.584/70, o que não ocorre neste caso, pois a parte não está assistida por sindicato da categoria profissional. Súmulas n°s 219 e 329 do TST

ECT - PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos possui o mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública com relação à imunidade tributária, à execução por precatório e às prerrogativas de foro, prazos e preparo recursal, nos termos dos arts. 12 do Decreto-Lei n° 509/69 e 1°, IV e VI, do Decreto-Lei n° 779/69, conforme entendimento sedimentado na segunda parte do item II da Orientação Jurisprudencial n° 247 da SBDI-1 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO N° TST-ARR-384-09.2011.5.05.0035

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ARR-384-09.2011.5.05.0035**, em que é Agravante e Recorrido **EDSON PARAGUASSÚ DE SANTANA** e Agravada e Recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em acórdão de fls. 1.606/1.648, deu provimento parcial aos Recursos Ordinários das partes.

A Reclamada e o Reclamante interpõem Recursos de Revista às fls. 1.660/1.750 e 1.764/1.800, respectivamente.

Despachos de admissibilidade, às fls. 1.754/1.757 e 1.808/1.812.

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento às fls. 1.818/1.866 e apresenta contrarrazões às fls. 1.876/1.936.

A ECT apresenta contrarrazões e contraminuta, respectivamente, às fls. 1.938/1.956 e 2.014/2.017.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

É o relatório.

V O T O

I - RECURSO DE REVISTA DA ECT

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos.

1 - PRESCRIÇÃO - ECT - PROGRESSÃO HORIZONTAL - PCCS

Conhecimento

O Tribunal Regional aplicou a prescrição parcial, aos seguintes fundamentos:



PROCESSO N° TST-ARR-384-09.2011.5.05.0035

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TOTAL - PROMOÇÕES POR ANTIGÜIDADE - PCCS/95

Pugna, a Reclamada para que incida a prescrição total em relação ao pedido de progressões salariais em razão por antigüidade, com base no PCCS/95.

Sem razão.

No que tocante às promoções, o que ocorreu foi o descumprimento da obrigação assumida pela Reclamada quanto à concessão das promoções por antigüidade, cujos reflexos financeiros se renovam mensalmente.

De fato, deveria a Reclamada promover os atos previstos no plano de cargos e salários para promoção, e ao não fazê-los, se repetiu o descumprimento da norma regulamentar. Não restando caracterizada possível alteração contratual prevista para aplicação da Súmula n° 294, do TST, portanto, no particular, a prescrição a ser aplicada será sempre a parcial.

Rejeito. (fls. 1.608/1.610 - sublinhei)

A ECT busca a aplicação da prescrição total em relação à pretensão de progressões horizontais por antigüidade. Afirma que, na hipótese, trata-se de ato único do empregador, desvinculado de parcela prevista em lei. Alega que, quanto à concessão da curva de maturidade, deve ser declarada a prescrição total. Indica contrariedade à Súmula n° 294 do TST e à Orientação Jurisprudencial n° 175 da SBDI-1. Colaciona julgados.

A Orientação Jurisprudencial n° 175 da SBDI-1 e a Súmula n° 294 do TST não se aplicam à hipótese dos autos, porquanto não se cuida de alteração do pactuado, nem de comissões, mas de alegado descumprimento do regulamento ainda vigente sobre promoções.

São inespecíficos, nos termos da Súmula n° 296, I, do TST, o primeiro aresto de fls. 1.670, o primeiro, o terceiro e o último de fls. 1.672 e o primeiro de fls. 1.676, que não tratam de promoções previstas em regulamento vigente, mas de alteração do pactuado, de outras parcelas, ou de enquadramento por ato positivo, não ocorrido nos autos.

Os demais arestos colacionados são provenientes de Turmas desta Corte, não se enquadrando no art. 896, "a", da CLT.

Não conheço.

**2 - PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGÜIDADE - PCCS -
DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA**



PROCESSO N° TST-ARR-384-09.2011.5.05.0035

Conhecimento

O Eg. Tribunal Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, quanto ao pedido de progressão horizontal por antiguidade. Confira-se:

A progressão horizontal por antiguidade está regulamentada por regras objetivas, de modo que sua concessão não pode depender da vontade do empregador, mediante deliberação da diretoria e, sua inobservância não deve constituir prejuízo à progressão do empregado.

Vejam os posicionamentos do Eg. TST sobre a matéria, inclusive pacificando seu entendimento, consubstanciados na Orientação Jurisprudencial Transitória n° 71 da SBDI-1, in verbis:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGÜIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010) A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano.

Esse entendimento vem, sendo aplicado em todas as situações análogas, inclusive no tocante a questão atinente ao requisito da lucratividade, como se pode constatar dos arestos Eg. TST:

PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGÜIDADE. ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA SOBRE A LUCRATIVIDADE. Havendo o empregado cumprido o requisito temporal contido no Plano de Cargos e Salários da ECT, faz jus ao recebimento da promoção por antiguidade, não sendo válido o critério que condiciona a implementação à deliberação da diretoria da empresa, por se tratar de condição puramente potestativa, não constituindo óbice ao deferimento da pretensão, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano, consoante dispõe a OJ 71 da SBDI-1/Transitória do TST. Recurso de revista não conhecido. Processo: RR - 26800-67.2009.5.08.0013 Data de Julgamento: 10/11/2010, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/11/2010.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGÜIDADE. I - A



PROCESSO N° TST-ARR-384-09.2011.5.05.0035

ausência de -deliberação da diretoria- não representa óbice ao direito à progressão horizontal por antigüidade quando satisfeitos o fator tempo e a condição pertinente à existência de lucratividade auferida em período. Isso porque não pode a recorrente se valer de critério subjetivo ao arbítrio de uma das partes, conforme o art. 122 do Código Civil atual, encontrando-se subjacente à determinação contida no Plano de Cargos e Salários a obrigatoriedade da deliberação para a aferição dos critérios objetivos inerentes à progressão funcional. II - Acresça-se a diretriz consagrada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n° 71 da SBDI-1 do TST - Transitória, de que a deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antigüidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antigüidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano-. III - Recurso conhecido e provido. Processo: RR - 63400- 48.2009.5.04.0741 Data de Julgamento: 10/11/2010, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/11/2010.

Faz-se imperioso, registrar portanto que não prospera a alegação de violação ao art. 5º, II, da CF/88, argüida pela Reclamada, haja vista a existência de norma legal impedindo a aplicação de negócio jurídico válido a partir de condição subordinada a comportamento apenas de umas das partes.

Não houve ainda, por parte da Reclamada a comprovação inoportunidade de lucratividade, estando correta a decisão que deferiu a promoções horizontais por antigüidade e reflexos financeiros conseqüentes.

Indefiro. (fls. 1.612/1.618 - sublinhei)

A Reclamada sustenta que são nas suas regulamentações internas que se organizam as políticas de promoções. Aduz que não é somente o tempo de efetivo exercício o único requisito previsto no PCCS para implementar as promoções por antigüidade, mas sim o tempo de serviço, os recursos disponíveis, e a decisão da diretoria. Assevera que, não havendo lucratividade, não há o que deliberar pela Diretoria. Sustenta que a promoção não constitui um direito dos empregados, mas, sim, uma faculdade do empregador. Indica violação aos arts. 5º, II, e 37, *caput*, da Constituição; 1º, *caput* e IV, da Resolução n° 9/96 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais. Invoca o art. 114 do Código Civil e a Lei Complementar n° 101/2000. Colaciona julgados.

Inviável a análise do art. 1º, *caput* e IV, da Resolução n° 09, de 3/10/1996, do Conselho de Coordenação e Controle de Empresas Estatais, uma vez que a violação à referida espécie normativa não está



PROCESSO Nº TST-ARR-384-09.2011.5.05.0035

prevista no art. 896 da CLT como hipótese de cabimento do Recurso de Revista.

Os arts. 5º, II, e 37, *caput*, da Constituição Federal são demais genéricos, não sendo possível a caracterização de afronta direta e literal, mas apenas ofensa de forma reflexa, mediante análise de normas infraconstitucionais, pelo que não há falar em sua ofensa.

No mais, quanto à progressão horizontal por antiguidade, o Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) da ECT estabeleceu três requisitos necessários à referida progressão, quais sejam, o decurso de tempo do empregado no cargo ou função, a lucratividade da empresa e a deliberação da diretoria.

Entretanto, a progressão funcional por antiguidade não poderia ficar ao critério da diretoria da Reclamada. Caso contrário, reconhecer-se-ia validade a condição puramente potestativa, em violação ao art. 122 do Código Civil, do seguinte teor:

São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitem ao puro arbítrio de uma das partes.

Esta Eg. Corte já se manifestou pela ilegalidade do critério relativo à necessidade de deliberação da diretoria. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010) - A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano.

O Tribunal Regional registrou que a Reclamada não comprovou a ausência de lucratividade, premissa insuscetível de reforma em razão da Súmula nº 126 do TST.



PROCESSO N° TST-ARR-384-09.2011.5.05.0035

Os arestos oriundos de Turma desta Corte são inservíveis, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Os demais estão superados pela atual jurisprudência do TST. Incidência da Súmula n° 333 e do art. 896, § 4°, da CLT.

Não conheço.

3 - PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECIMENTO - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - NECESSIDADE

Conhecimento

O Eg. TRT deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para deferir o pagamento das diferenças decorrentes das promoções horizontais por merecimento, nos seguintes termos:

As promoções horizontais por merecimento estavam condicionadas a critérios pré-estabelecidos (efetuar avaliações de desempenho) não sendo, portanto, automática a aquisição desses direitos. Por isso, incumbia à Reclamada fazer a prova do preenchimento dessas condições, encargo do qual não se desvencilhou.

Do cotejo das fls 20-38, presentes nos autos, verifica-se que, de fato, o Autor sempre obteve nas avaliações denominadas GERENCIAMENTO DE COMPETÊNCIAS E RESULTADOS - METAS E COMPETÊNCIAS, o "*Desempenho Satisfatório. Atende ao Padrão Esperado*". Conclui-se portanto, que o Obreiro preencheu, de sua parte, os requisitos exigidos para ser beneficiado com as progressões por mérito.

Ressalte-se, que mesmo que não tivesse realizado as avaliações de desempenho, isso não se constituiria em óbice ao deferimento do pedido em tela, uma vez que já existem as condições previamente estabelecidas para se alcançar as promoções meritórias.

Nesse sentido, posiciona-se a recente jurisprudência do c. TST, consoante o seguinte aresto:

PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. A ré, ao estabelecer por meio de norma interna o direito de seus empregados a promoções periódicas condicionadas a avaliações de desempenho, obrigou-se a realizar tais avaliações. A tese recorrida, no sentido de que a ECT poderia esquivar-se da obrigação de promover o empregado a pretexto de que não teria deliberado nem avaliado acerca do merecimento, convalida condição suspensiva, sujeitando o empregado ao puro arbítrio da empresa e incorrendo em violação do art. 122 do CC. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 60-78.2011.5.24.0006 Data de Julgamento: 14/12/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011).



PROCESSO Nº TST-ARR-384-09.2011.5.05.0035

No caso em concreto, há uma presunção legal de satisfação dos critérios para o implemento das promoções, ainda mais quando a Reclamada realizou avaliações do seu empregado, obtendo o Autor resultados satisfatórios (fls. 20-38), não podendo a ECT utilizar-se de argumentações tais como, o seu poder discricionário e/ou ausência de lucratividade (não comprovada nos autos), para tentar obstar o direito obreiro pleiteado.

Essas são as razões para a reforma da decisão de piso, e conseqüente deferimento do pleito de pagamento das diferenças decorrente das promoções horizontais anuais por merecimento, que foram suprimidas do Autor, e suas repercussões nos moldes postulados na letra "e" da inicial.

Defiro. (fls. 1.634/1.636 - sublinhei)

A Reclamada afirma que competia ao Reclamante comprovar não só o desempenho satisfatório, como também o atendimento a diversos outros critérios. Aduz que não basta possuir notas satisfatórias para ser beneficiado com a progressão por mérito. Alega que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo. Indica violação aos arts. 818 da CLT; 333 do CPC e 5º, II, da Constituição.

A C. SBDI-1, em sessão plenária realizada em 8/11/2012, por ocasião do julgamento dos E-RR-51-16.2011.5.24.0007, de relatoria do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, decidiu que as promoções por merecimento, pelo seu caráter subjetivo e comparativo, ligado à avaliação profissional dos empregados aptos a concorrer à progressão, estão condicionadas aos critérios estabelecidos no Plano de Cargos e Salários, com análise exclusivamente a cargo do empregador, o que torna a avaliação de desempenho requisito indispensável à sua concessão.

Nesse sentido, precedentes do Eg. TST:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. A indicação de violação de dispositivo de decreto não impulsiona o conhecimento do apelo, à luz do art. 896, "c", da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL NA CARREIRA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO.** A SDI-1, ao julgar o processo E-RR-51-16.2011.5.24.0007, decidiu que, em se tratando de progressão pelo critério merecimento, a promoção não é automática, devendo ocorrer o preenchimento dos requisitos exigidos no PCS (avaliação de desempenho). Fundamenta que pelo seu caráter subjetivo e comparativo, ligado à avaliação profissional dos empregados aptos a concorrer à progressão, está condicionada aos critérios estabelecidos no regulamento empresarial, cuja análise está exclusivamente a cargo da empregadora, o que torna a avaliação de desempenho requisito indispensável à sua concessão. Adota-se, pois, entendimento de que,



PROCESSO Nº TST-ARR-384-09.2011.5.05.0035

diferentemente da progressão por antiguidade, na progressão por mérito, a apuração é eminentemente subjetiva e fundamenta-se na aferição do desempenho funcional. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-751-08.2012.5.03.0050, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 9/8/2013)

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. 2. PRESCRIÇÃO. OJ 404/SBDI-1/TST. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido no aspecto. **3. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI MUNICIPAL QUE CONDICIONA A PROGRESSÃO HORIZONTAL À AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO.** A SDI-1/TST, recentemente, na sessão do dia 08/11/2012, no julgamento do processo E-RR-51-16-2011-5-24-007, pacificou a controvérsia acerca da promoção por merecimento em face do descumprimento do empregador em realizar as avaliações como pressuposto para a concessão da referida promoção. Segundo este novo entendimento, a condição prevista no regulamento empresarial para se efetuar as promoções horizontais por merecimento é válida (e não meramente potestativa), ao fixar dependência das promoções não apenas da vontade da empregadora, mas também de fatores alheios ao desígnio do instituidor dos critérios de progressão (desempenho funcional e existência de recursos financeiros). Distingue-se, portanto, a promoção por merecimento daquela por antiguidade, cujo critério de avaliação é inteiramente objetivo, decorrente do decurso do tempo. Entendeu a SDI-1 que a promoção por merecimento não é automática, sendo necessária a soma de requisitos estabelecidos no Regulamento de Pessoal, entre os quais a avaliação satisfatória do empregado no seu desempenho funcional. Trata-se, pois, de vantagem de caráter eminentemente subjetivo, ligada à apuração e à avaliação do mérito obtido pelo empregado, em termos comparativos, podendo o obreiro que atingir um determinado padrão de excelência profissional, cujos requisitos encontram-se previstos no regulamento empresarial, concorrer com outros empregados à promoção por mérito. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. (RR-1774-86.2012.5.03.0050, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 14/2/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR MERECIMENTO. DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial específica, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. LEI MUNICIPAL QUE CONDICIONA A PROGRESSÃO HORIZONTAL À AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO.** Condicionada a progressão horizontal à avaliação de desempenho, sua falta traz como consequência a impossibilidade de concessão da referida promoção pelo Poder Judiciário, na esteira do que foi decidido pela SBDI-1, no E-RR-51-16-2011-5-24-007. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-1056-89.2012.5.03.0050, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 29/11/2013)



PROCESSO Nº TST-ARR-384-09.2011.5.05.0035

O Eg. TRT registrou que o Reclamante sempre obteve nas avaliações denominadas "Gerenciamento de Competências e Resultados - Metas e Competências", e "Desempenho Satisfatório - Atende ao Padrão Esperado". Concluiu que o Autor "preencheu, de sua parte, os requisitos exigidos para ser beneficiado com as progressões por mérito" (fl. 1.634).

A mudança desse entendimento encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Verifica-se que o Reclamante preencheu o requisito indispensável à concessão da progressão por merecimento, conforme consignado no acórdão regional.

Diante do exposto, não há falar em violação aos dispositivos invocados.

Não conheço.

**4 - PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE -
COMPENSAÇÃO COM PROMOÇÕES CONCEDIDAS PELA VIA COLETIVA**

a) Conhecimento

A Corte de origem manteve a r. sentença, que não autorizara a compensação das progressões por antiguidade previstas no PCCS com as concedidas por força de norma coletiva. Eis os fundamentos:

Ocorre, que antiguidade deprecada pelo Recorrido está prevista na norma interna da empresa e decorre do decurso de tempo cumprido pelos Autores na respectiva carreira.

As progressões de níveis instituídos na norma coletiva derivam de negociação entre as partes, sendo conferido para todos os trabalhadores da Reclamada, independente do tempo de cada um na carreira.

O Obreiro que recebeu as promoções por antiguidade previstas no plano de cargos e salários, também recebeu as progressões decorrentes da norma coletiva. Assim, não deve o Reclamante ser privado das promoções do PCCS, sob o argumento de que já lhe fora concedidas as da norma negociada, sob pena de flagrante injustiça para com estes.

Nada a reparar, também nesse aspecto.

Indefiro. (fls. 1.618/1.620)

A Reclamada afirma que as progressões salariais foram concedidas por força de acordo coletivo, as quais beneficiaram todos os

Firmado por assinatura digital em 10/06/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-ARR-384-09.2011.5.05.0035

empregados admitidos até 31/7/2005. Alega que as a promoções por antiguidade fundadas no Plano de Carreiras devem ser compensadas com as progressões concedidas por via coletiva, sob pena de *bis in idem*. Indica violação ao art. 767 da CLT. Colaciona julgado.

O aresto de fl. 1.724, oriundo do TRT da 23ª Região, cumpre as exigências previstas na Súmula nº 337 e apresenta tese divergente da consignada no acórdão regional, no sentido de que as progressões concedidas em acordo coletivo a título de progressão por antiguidade compensam-se com as progressões previstas no PCCS.

Conheço, por divergência jurisprudencial.

b) Mérito

O Tribunal Regional indeferiu a compensação pretendida, por entender que as progressões por antiguidade previstas no PCCS possuem natureza jurídica diversa das fundadas nos acordos coletivos.

O acórdão divergiu do entendimento desta Corte Superior, no sentido de que, se o empregado já se beneficiou das progressões previstas em norma coletiva, não pode valer-se do PCSS, na medida em que perceberia duplamente igual crédito, com conseqüente enriquecimento sem causa. Nesse sentido, precedentes:

RECURSO DE REVISTA. ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PCCS. COMPENSAÇÃO. ACORDOS COLETIVOS. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, entendeu que a promoção horizontal concedida por força de acordo coletivo, fundada na antiguidade, conforme previsto nos Acordos Coletivos de Trabalho, possui idêntica natureza jurídica da progressão regulamentar. Diante disso, concluiu que devem ser compensadas as promoções por antiguidade. Tal decisão está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o empregado que já se beneficiou das progressões previstas em norma coletiva não pode se valer também das promoções do PCCS da empresa, pois isso representaria a percepção desproporcional de vantagens pelo trabalhador e duplo encargo para a empregadora, desvirtuando, assim, a finalidade da norma coletiva. Precedentes. Incidência do óbice da Súmula nº 333 do TST. (...) (RR-1158-71.2010.5.24.0091, 7ª Turma, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, DEJT 15/3/2013)



PROCESSO Nº TST-ARR-384-09.2011.5.05.0035

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO E NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EMPRESA. COMPENSAÇÃO. Discute-se a possibilidade de se proceder à compensação entre as promoções por antiguidade concedidas por meio de negociação coletiva e aquelas previstas no plano de cargos e salários da ECT. O acórdão recorrido registra que as progressões requeridas foram efetivadas, antecipadamente, por intermédio do Acordo Coletivo de Trabalho firmado nos anos de 2004/2005 e 2005/2006. Em tais circunstâncias correta a compensação determinada, para impedir a ocorrência de bis in idem, devendo ser paga ao empregado aquela que lhe seja mais benéfica, diante da existência de valores da mesma natureza, cuja quitação é procedida sob a mesma rubrica, ainda que as previsões decorram de normas distintas (instrumento coletivo e plano de cargos e salários empresarial). A ausência de compensação causaria o enriquecimento sem causa do reclamante, situação rechaçada pelo ordenamento jurídico pátrio. Incidência, por analogia, da diretriz da Súmula 202 do TST. Recurso de embargos conhecido e não provido. (...) (E-RR-587-71.2010.5.24.0036, SBDI-1, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 15/3/2013)

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. 1. ECT. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. COMPENSAÇÃO COM PROMOÇÕES PREVISTAS EM NORMA COLETIVA. É devida a compensação das promoções por antiguidade concedidas com fundamento nas normas coletivas da categoria com aquelas de mesma natureza previstas no PCCS da reclamada, uma vez que a concessão concomitante de ambas as progressões desvirtuaria a finalidade da norma coletiva, implicando em verdadeiro bis in idem e em enriquecimento sem causa do reclamante, consequência repudiada pelo ordenamento jurídico, conforme se depreende da norma inscrita no art. 884 do Código Civil. Incide na hipótese, por analogia, a Súmula nº 202 do TST, segundo a qual “Existindo, ao mesmo tempo, gratificação por tempo de serviço outorgada pelo empregador e outra da mesma natureza prevista em acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, o empregado tem direito a receber, exclusivamente, a que lhe seja mais benéfica”. Precedentes desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e não provido. (...) (E-RR-68-07.2011.5.24.0022, SBDI-1, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 22/2/2013)

RECURSO DE EMBARGOS. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA QUE ANTECIPA A CONCESSÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 202 DO C. TST. A convenção coletiva tratou de antecipar as promoções por antiguidade previstas no PCCS, inexistindo razão plausível para que as promoções sejam novamente pagas em detrimento da realidade da efetiva retribuição já prestada pela empresa, o que implicaria em bis in idem. Embargos conhecidos e desprovidos. (...) (E-RR-1431-14.2010.5.24.0006, SBDI-1, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 23/3/2012)



PROCESSO N° TST-ARR-384-09.2011.5.05.0035

Diante do exposto, **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar a compensação entre as progressões por antiguidade previstas no PCCS e as concedidas por norma coletiva.

5 - CURVA DE MATURIDADE

Conhecimento

A Corte de origem modificou a r. sentença, aos seguintes fundamentos:

Embora, tenha a Empregadora argüido possível ilegalidade do ato (implementação da curva de maturidade), não demonstra nos autos, nem a ilegalidade do ato e, nem mesmo a reversão dos beneficiários à condição original após a declaração de nulidade do ato.

Tendo ao contrario, admitido que contemplou um reduzido grupo de empregados (profissionais de nível superior lotados na Administração Central) com os acréscimos decorrentes da curva de maturidade prevista em seu plano de cargos e salários.

A argumentação da Reclamada, prova tão somente, através da sua própria confissão, de que fora instituída norma regulamentar benéfica ao trabalhador e que foi revogada posteriormente, situação que reclama o deferimento da correção de nível pretendida nesta reclamatória.

Observa-se, no caso em tela a incidência da norma contida no artigo 468 da CLT, que resguarda a não alteração das condições contratuais que aproveitem o trabalhador. Nessa mesma esteira, a Súmula 51 do TST, reconhece a licitude apenas das alterações consensuais das quais não resulte, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade.

Nesse diapasão, o ato de restringir vantagens a apenas uma parcela reduzida de trabalhadores de uma mesma empresa, conspurca o princípio da isonomia, à inteligência artigo 7º, XXX, da CF, ensejando devida reparação.

Esse entendimento já está bastante pacificado neste Eg. Tribunal Regional. Vejamos:

PROMOÇÕES POR ANTIGÜIDADE. PREVISÃO CONTEMPLADA EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CONDIÇÃO POTESTATIVA. INADMISSIBILIDADE. O sistema contemplado no plano de cargos e salários para efeito de progressão horizontal, no que tange ao poder deliberativo da diretoria da empresa, consiste em absoluta violação ao equilíbrio que a boa-fé objetiva impõe seja observado nas relações contratuais, na medida em que relega um dos sujeitos ao alvedrio da outra parte. Trata-se de imposição de cláusula explicitamente potestativa ao contrato de emprego, o que consiste em ato manifestamente antijurídico. **CURVA DE MATURIDADE** Tendo admitido que contemplou em seletor grupo de empregados com os acréscimos decorrentes da curva de maturidade



PROCESSO Nº TST-ARR-384-09.2011.5.05.0035

prevista em seu plano de cargos e salários, a recorrente afirma, mas não demonstra a ilegalidade do ato e nem a reversão dos beneficiários à condição original após a declaração de nulidade do ato. Nesse contexto, o que se tem é a confissão de instituição de norma regulamentar benéfica ao trabalhador que mais tarde foi revogada, situação que reclama o deferimento da correção de nível pretendida nesta reclamatória. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Processo 0000664-79.2011.5.05.0196 RecOrd, ac. nº 098814/2012, Relator Desembargador ESEQUIAS DE OLIVEIRA, 5ª. TURMA, DJ 01/06/2012.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO SALARIAL CURVA DE MATURIDADE. TRATAMENTO ISONÔMICO. EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL E DAS DIRETORIAS REGIONAIS. Os empregados das Diretorias Regionais dos Correios, em situação funcional idêntica a dos empregados lotados na Administração Central, têm direito a tratamento isonômico mediante a aplicação, a partir de março de 2001, do critério de progressão salarial por curva de maturidade previsto no PCCS/1995, de âmbito e eficácia nacional. Processo 0086400-67.2004.5.05.0016 RO, ac. nº 017739/2005, Relator Desembargador ALCINO FELIZOLA, 3ª. TURMA, DJ 16/12/2006.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PCCS-95. CURVA DE MATURIDADE. ISONOMIA. "Empregados lotados nas Diretorias Regionais, em situação de equiparação funcional a dos empregados da Administração Central, têm direito à isonomia salarial à partir da implantação do critério de progressão salarial por curva de maturidade. (PCCS-95)". Processo 0137800-11.2004.5.05.0020 RO, ac. nº 019235/2006, Relatora Desembargadora MARIA ADNA AGUIAR, 5ª. TURMA, DJ 07/08/2006.

Sendo assim, deve-se reformar a decisão de base neste particular, para deferir ao Reclamante a correção do nível de referência salarial conforme os critérios estabelecidos em 2001 na curva de maturidade, em conformidade com o pedido de letra "09.09".

Indefiro. (fls. 1.620/1.626 - sublinhei)

A Reclamada afirma que, após ter verificado distorções no processo de implementação da curva de maturidade, aplicada apenas aos profissionais de nível superior lotados na Administração Central, registrou a invalidade do ato. Alega que o método não foi aprovado pela Diretoria da ECT e, por isso, não pode haver a sua aplicação ao Reclamante. Indica violação aos arts. 5º, II, e 37, *caput*, da Constituição. Colaciona julgados.

O Tribunal Regional consignou que a Reclamada não demonstrou nos autos a ilegalidade do ato que instituiu a curva de



PROCESSO N° TST-ARR-384-09.2011.5.05.0035

maturidade, tampouco a ocorrência da reversão dos beneficiários à condição original após a declaração de nulidade do ato. Para divergir desse entendimento, seria necessário o reexame fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n° 126 do TST.

No mais, tendo registrado que "A argumentação da Reclamada, prova tão somente, através da sua própria confissão, de que fora instituída norma regulamentar benéfica ao trabalhador e que foi revogada posteriormente, situação que reclama o deferimento da correção de nível pretendida nesta reclamatória." (fl. 1.622 - sic), verifica-se que o ato da Reclamada encontra óbice no art. 468 da CLT e na Súmula n° 51 do TST.

Ademais, há também violação ao art. 7º, XXX, da Constituição, porquanto a Reclamada restringiu vantagens a apenas uma parcela reduzida de trabalhadores de uma mesma empresa.

Os arestos colacionados são inservíveis, porque não retratam idêntica hipótese fática dos autos. Incide o óbice da Súmula n° 296 do TST.

Não conheço.

6 - FGTS - ÔNUS DA PROVA

Conhecimento

Eis os termos do acórdão regional:

DAS DIFERENÇAS DE FGTS

Insurge-se, a Recorrente contra o deferimento do pleito do Autor referente às diferenças de FGTS devidas pela acionada. Sustenta que o ônus da prova acerca do correto recolhimento seria do Reclamante.

Incabível, tal argumento.

A Reclamada, ao defender-se alegando a inexistência de diferenças a menor de FGTS a serem quitadas, atraiu para si o ônus da prova.

E ao não carrear aos autos qualquer documento capaz de confirmar sua afirmação, não produziu por conseguinte prova capaz de demonstrar o correto pagamento, bem como não tendo trazido à colação as guias de recolhimento do FGTS, prevalece o quanto narrado na peça de ingresso.

Nada a reformar. (fl. 1.628 - sublinhei)



PROCESSO N° TST-ARR-384-09.2011.5.05.0035

A Reclamada sustenta ser ônus do Reclamante provar a incorreção dos depósitos do FGTS. Indica violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Colaciona julgados.

O recolhimento do FGTS é obrigação legal do empregador, de maneira que lhe compete a obrigação de juntar a prova do cumprimento regular da obrigação.

Desse entendimento, resultou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n° 301 da SBDI-1, consoante Resolução n° 175/2011. Nesse sentido, alguns precedentes desta Corte:

FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. A teor do art. 818 da CLT, a prova das alegações incumbe à parte que as fizer, e, nos termos do art. 333 do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito (inc. I) e ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor (inc. II). Dessa forma, tendo a reclamada alegado o correto recolhimento dos valores relativos ao FGTS, sustentou fato extintivo do direito alegado pela reclamante, atraindo para si o ônus da prova, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC. Note-se que, com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 301 da SDI-1, esta Corte tem adotado o entendimento de que, em se tratando de pedido de diferenças de FGTS, é do reclamado o ônus da prova da inexistência de diferenças, uma vez que é do empregador a obrigação legal de efetuar os recolhimentos dos valores relativos ao FGTS na conta vinculada do empregado. Precedentes. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (E-RR-117800-10.1998.5.02.0464, SBDI-1, Relator Ministro João Batista B. Pereira, DEJT 14/12/2012)

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO LEGAL DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT. CANCELAMENTO DO ENTENDIMENTO DA OJ N.º 301 DA SBDI-1. Em se tratando o depósito da parcela de FGTS de obrigação legal a cargo do empregador, compete a ele, e não ao empregado, a prova da regularidade dos recolhimentos efetuados. Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte, ao proceder ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 301 da SBDI-1 do TST, apenas pretendeu afastar a antes necessária alegação de inexistência de diferenças nos recolhimentos do FGTS, pelo empregador, para fins de inversão do ônus da prova; não se objetivou, em nenhum momento, atribuir o encargo probatório ao empregado. Precedentes da Corte; comprovada, portanto, a alegada violação do artigo 818 da CLT. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (RR-959-27.2010.5.09.0007, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 28/3/2014)

RECURSO DE REVISTA. 1. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDEVIDA. Conforme registrado pelo acórdão regional, a recorrente contratou a primeira reclamada para a execução de serviços de instalação de equipamentos para produção de biodiesel e manutenção de bombas. Inaplicável, portanto, o entendimento da OJ n° 191 da SBDI, em sua nova redação, porquanto



PROCESSO N° TST-ARR-384-09.2011.5.05.0035

não se trata de contrato de empreitada de construção civil. Por outro lado, estabelece o art. 265 do Código Civil que a responsabilidade solidária não se presume, mas somente decorre de lei ou da vontade das partes. Nesse passo, incabível a responsabilização solidária da empresa tomadora nas hipóteses de terceirização de serviços se não há disposição legal ou contratual expressa nesse sentido. Aplica-se, nesse caso, a responsabilidade subsidiária, na esteira da Súmula n.º 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 2. DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. Segundo o princípio da aptidão para a prova, cabe ao empregador comprovar o regular pagamento do FGTS, uma vez que possui as guias comprobatórias dos recolhimentos. Desse entendimento resultou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n° 301 da SBDI-I desta Corte Superior trabalhista, consoante Resolução n° 175/2011. Recurso de revista conhecido e não provido. 3. MULTAS DOS ARTIGOS 477 E 467 DA CLT. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, VI, da CF. Óbice do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR-523-27.2010.5.04.0292, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 30/9/2011)

DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. Segundo o princípio da aptidão para a prova, cabe ao empregador comprovar o regular pagamento do FGTS, uma vez que possui as guias comprobatórias dos recolhimentos. Desse entendimento resultou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n° 301 da SDI-I desta Corte Superior trabalhista, consoante Resolução n° 175/2011. Precedentes. Óbice da Súmula n° 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (RR-179-23.2012.5.04.0471, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 5/4/2013)

Tendo a Corte de origem atribuído à Reclamada o encargo probatório, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, não há falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

O aresto colacionado está superado, nos termos da Súmula n° 333 do TST.

Não conheço.

7 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO

Conhecimento

A Reclamada alega que não há que se cogitar em incorporação ao salário do pagamento da gratificação de função, eis que o Reclamante foi destituído da função de confiança. Desse modo, sustenta



PROCESSO N° TST-ARR-384-09.2011.5.05.0035

ser improcedente o pedido de pagamento das gratificações inerentes à função de confiança. Colaciona julgados.

A matéria ora analisada não foi examinada pelo Tribunal Regional, que, tampouco, foi instado a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração. Carece, portanto, de prequestionamento, nos termos da Súmula n° 297 do TST.

Não conheço.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

1 - CONHECIMENTO

Conheço do Agravo de Instrumento, porque satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2 - MÉRITO

O Juízo primeiro de admissibilidade, às fls. 1.808/1.812, negou seguimento ao Recurso de Revista, que versava os temas "PRESCRIÇÃO - REENQUADRAMENTO FUNCIONAL" e "ENQUADRAMENTO FUNCIONAL" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

No Agravo de Instrumento, o Reclamante sustenta que o recurso denegado atendia aos requisitos do art. 896 da CLT e que merecia processamento quanto aos aludidos temas.

O Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do recurso principal. Em outras palavras, não desconstitui os termos do despacho agravado, que merece ser mantido pelos próprios fundamentos. Confira-se:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2013 - fl. 877; recurso apresentado em 13/03/2013 - fl.- 877), nos termos dos Atos TRT5 126/2013, 140/2013 e 142/2013, que suspenderam os prazos processuais no âmbito no TRT da 5ª Região no período de 27-02 à 08-03-2013, em razão da indisponibilidade dos serviços de Tecnologia da Informação e Comunicações nas diversas Unidades deste Regional.

Regular a representação processual, fl(s). 15.



PROCESSO N° TST-ARR-384-09.2011.5.05.0035

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Prescrição.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Plano de cargos e salários.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 404, SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 186 do CC; 9º e 468 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

O recorrente/reclamante insurge-se contra a decisão colegiada que acolheu a prescrição total quanto à pretensão de reenquadramento funcional para o cargo de "Assistente Administrativo III". Alega que não há prescrição a ser reconhecida, por entender que se trata de correção de enquadramento decorrente de inobservância das normas do PCCS/95. Aduz ainda que a lesão seria decorrente de omissão do empregador, o que ocasionaria apenas a prescrição quinquenal parcial.

Consta do v. acórdão - fls. 814-815:

"DA PRESCRIÇÃO DO PEDIDO DE ENQUADRAMENTO

Incontroverso, in casu, que o alegado direito ao enquadramento tem origem no regulamento empresarial, cuja suposta lesão, pela inobservância da norma regulamentar, ocorreu em dezembro/1995, como noticiado na inicial.

Alega o Reclamante que exercia a função de AUXILIAR DE PROC DE DADOS até a conversão dos cargos do PCCS/89 na tabela do PCCS/95. Ou seja, desde dezembro/95 a empregadora não fez o enquadramento correto, contudo a empregada se insurge contra a lesão sofrida somente em 04/04/2011, quando propõe a presente ação (fl.01).

Sobre o tema, dispõe a Súmula 275, II, do TST, que 'Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado.'

Não há dúvida que, in casu, a pretensão da autora se encontra fulminada pela prescrição total.

Indefiro. "

O acórdão regional, lastreado na Súmula nº 275, II do TST, encontra-se em perfeita sintonia com a sua jurisprudência notória, iterativa e atual. Aspecto que obsta o seguimento do apelo sob quaisquer alegações, inclusive por alegada divergência jurisprudencial, consoante a regra insculpida no § 4º do art. 896 da CLT e tratado na Súmula nº 333 também daquela Corte.

Destaque-se que arestos provenientes de Turmas deste Tribunal ou de órgão não elencado na alínea "a", do art. 896, da CLT, são inservíveis ao confronto de teses - CLT, art. 896 e Orientação Jurisprudencial 111, SDI-I, TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 133 da CF.
- violação do(s) art(s). 20 do CPC e 22 da Lei 8906/94.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta que para o deferimento da verba de honorários não há necessidade de estar assistida pelo advogado do sindicato. Assim busca o deferimento do pleito.

Consta do v. acórdão - fl. 819:

"DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Sem razão, o Recorrente pleiteia o pagamento dos honorários advocatícios.



PROCESSO Nº TST-ARR-384-09.2011.5.05.0035

De fato, o Autor ingressou em juízo por meio de procurador particular, portanto, não faz jus à verba honorária, a teor da Lei nº 5584/70 e do item I da Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho, que assim preceitua:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por Sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Nada a retificar, neste particular."

O v. acórdão regional encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência notória, iterativa e atual da Superior Corte Trabalhista, cristalizada nas Súmulas 219 e 329, o que obsta o seguimento do apelo, consoante a regra insculpida no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso /
Preparo/Deserção.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 131; 173, § 1º, II; 150, §3º da CF.

- violação do(s) art(s). LC 73; 9º da Lei 9469/97; 2º da Lei 9704/98.

O recorrente/reclamante sustenta que são indevidas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos as prerrogativas da Fazenda Pública, devendo haver sujeição ao regime das pessoas jurídicas de direito privado.

Registra o v. acórdão - fl. 818:

"DOS PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL

Não prospera o inconformismo do Autor, em relação ao tratamento privilegiado dispensado à Reclamada, por esta assemelhar-se à Fazenda Pública, uma vez que posicionamento nesse sentido está embasado pelo que preceitua a Orientação Jurisprudencial n.º 247, da SDI-1 do c. TST."

O julgamento colocado para revisão está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 247, II, da SDI1/TST, inviabilizando o seguimento do recurso - Súmula 333, daquela Corte.

Ademais, os fundamentos revelados no provimento jurisdicional impugnado estão em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência da Alta Corte Trabalhista, mormente quando traduz o pensamento da sua SDI1, como se vê no seguinte precedente:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DESPEDIDA SEM MOTIVAÇÃO. INVALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247, ITEM II, DA SBDI-1 DO TST. Esta Corte firmou posicionamento, por meio do item II da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, beneficiária das mesmas prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais, deve arcar também com os encargos dessa condição, dentre os quais o de observar a motivação como requisito de validade do ato de dispensa de seus empregados. Desse modo, a reintegração foi determinada, também, com amparo na mencionada orientação, tendo em vista a equiparação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à Fazenda Pública. Diante da impossibilidade da dispensa sem motivação, a consequência lógica e jurídica é a determinação de reintegração do empregado dispensado sem justa causa. Aplicação do disposto no art. 894, inciso II, in fine, da



PROCESSO Nº TST-ARR-384-09.2011.5.05.0035

CLT. Recurso de embargos não conhecido. (E-RR - 74000-31.2007.5.06.0002 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 02/02/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 24/02/2012)"

A revisão do julgado em sede extraordinária é inviável, incidindo a hipótese prevista na Súmula 333, TST.

Desatendidos, nessas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade do recurso, entendendo desaparelhada a revista, nos termos do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Em relação à prescrição da pretensão de enquadramento no novo PCCS da Reclamada, o Tribunal Regional consignou que "o alegado direito ao enquadramento tem origem no regulamento empresarial, cuja suposta lesão, pela inobservância da norma regulamentar, ocorreu em dezembro/1995, como noticiado na inicial" (fl. 1.638).

Verifica-se que o prejuízo alegado pelo Reclamante, referente ao enquadramento incorreto no PCCS/95, decorreu de ato único da Empregadora.

Desse modo, a Corte de origem decidiu conforme o entendimento consubstanciado na Súmula nº 275, II, do TST. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. REENQUADRAMENTO. SÚMULA Nº 275, II, DO TST. O Regional, ao manter a pronúncia da prescrição total em razão de pedido de suposto reenquadramento indevido ocorrido em 1995, explicitando ter sido a presente ação ajuizada em 2009, decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item II da Súmula nº 275. Não há falar, portanto, em contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte. Agravo de instrumento não provido. (AIRR-28800-63.2009.5.01.0036, 8ª Turma, Juiz Convocado Breno Medeiros, 8ª Turma, DEJT 19/9/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Viabiliza-se o processamento do recurso de revista diante da configuração de contrariedade à Súmula n.º 275, II, desta Corte superior. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA N.º 275, ITEM II, DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. Uma vez consignado pelo Tribunal Regional que as diferenças salariais pleiteadas pela reclamante resultam de típica pretensão de reenquadramento, porque não caracterizado o desvio funcional, afigura-se correta a incidência, no caso concreto, do entendimento jurisprudencial consubstanciado no item II da Súmula n.º 275 desta Corte superior, cujo teor é no sentido de ser total a prescrição incidente sobre a pretensão de percepção de diferenças salariais, tendo-se como marco inicial a data em que se deu o enquadramento do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO Nº TST-ARR-384-09.2011.5.05.0035

(RR-17340-84.2005.5.01.0015, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 4/4/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO TOTAL.

1. Constatada possível má aplicação da Súmula 294, com a determinação, pelo Tribunal de origem, da prescrição parcial sobre o pedido de reenquadramento funcional, devido é o processamento do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-165700-39.2009.5.01.0073, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Sueli Gil El Rafihi, DEJT 12/12/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. A decisão não merece reforma, tendo em vista referir-se a pedido de diferenças salariais com base em errôneo reenquadramento funcional com base no PCS de 1-5-1992. Sendo assim, aplica-se ao presente caso o entendimento consolidado desta Corte, consubstanciado no item II da Súmula n.º 275, a qual dispõe que em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contado da data do enquadramento do empregado-. Agravo de Instrumento não provido. (AIRR-674-36.2012.5.03.0070, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 25/10/2013)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em face da contrariedade à Súmula n.º 275, II, do TST. Agravo de instrumento conhecido e provido. **B) RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO.** O Regional consignou que a reclamante requereu não só o pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, mas também o seu reenquadramento no quadro de carreira da reclamada. No entanto, o regional não fez distinção entre os pedidos e aplicou de forma global a prescrição parcial. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte, cristalizada no item II da Súmula n.º 275, é no sentido da incidência da prescrição total ao pedido de reenquadramento. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. **2. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.** Não há falar em violação do art. 37, II, e § 2º, da CF, pois, como registrado pelo Regional, a contratação e o desvio de função ocorreram antes da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista não conhecido. **3. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS.** Evidenciado o intuito protelatório, a imposição da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC não caracteriza ofensa aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF, 535 e 358, parágrafo único, do CPC 769 e 897-A da CLT ou contrariedade à Súmula n.º 297. Recurso de revista não conhecido. (RR-109600-80.2007.5.01.0058, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 27/9/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO/SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO.



PROCESSO N° TST-ARR-384-09.2011.5.05.0035

IMPOSSIBILIDADE. A decisão do Tribunal Regional, no que mantém a pronúncia da prescrição total em razão da pretensão de diferenças salariais pelo enquadramento indevido ocorrido em 1974, encontra-se em perfeita harmonia com os termos das Súmulas 294 e 275, II, do TST. A existência de procedimento administrativo não tem o condão de suspender o prazo prescricional. Incidência da Súmula 333 do TST. **Agravo de instrumento não provido.** (AIRR-135440-20.2007.5.10.0001. 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 6/9/2013)

No que tange à correção do enquadramento do Reclamante no PCCS/95, a questão está prescrita, nos termos anteriormente analisados.

Quanto aos honorários advocatícios, a Corte de origem assentou que "o Autor ingressou em juízo por meio de procurador particular, portanto, não faz jus à verba honorária, a teor da Lei nº 5584/70 e do item I da Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

Esta Eg. Corte já pacificou a controvérsia sobre a matéria, editando a Súmula nº 219 - confirmada pela de nº 329 -, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre unicamente da sucumbência, elegendo dois requisitos à concessão da verba: a assistência do reclamante por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou de situação econômica que não permita ao empregado demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

O Tribunal Regional, ao indeferir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão da ausência de credencial sindical, decidiu conforme ao entendimento dos aludidos verbetes de jurisprudência.

No que tange à extensão dos privilégios da Fazenda Pública à ECT, o acórdão regional deve ser mantido, porquanto está conforme ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SBDI-1.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. 1. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT . EXTENSÃO DOS PRIVILÉGIOS PROCESSUAIS CONCEDIDOS À FAZENDA PÚBLICA . PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. SUPERAÇÃO DO ÓBICE



PROCESSO Nº TST-ARR-384-09.2011.5.05.0035

APONTADO NA DECISÃO DENEGATÓRIA. OJ Nº 282 DA SBDI-1 DO TST. I. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) goza do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública com relação à imunidade tributária, à execução por precatório e às prerrogativas de foro, prazos e preparo recursal, nos termos dos arts. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e 1º, IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69, conforme entendimento sedimentado na segunda parte do item II da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST. II. Assim, a ECT possui prazo em dobro para recorrer e, portanto, não se constata a intempestividade do recurso de revista indicada na decisão denegatória. III. Afasta-se o óbice apontado no despacho agravado, por força da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 do TST. AIRR-875-67.2011.5.06.0009, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, DEJT 13/3/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ECT. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Em face do disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza de alguns privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles a imunidade tributária, a execução por precatório, a prerrogativa de fora, prazo e custas processuais. Nesse sentido, o item II da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte Superior. Assim, a ECT não está dispensada de juntar aos autos a procuração outorgando poderes aos seus procuradores judiciais. Correto, portanto, o acórdão proferido pela Corte de origem que não conheceu do recurso ordinário da ECT por irregularidade de representação. Incidência das Súmulas nº 164 e 383, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-1330-78.2010.5.04.0702, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 6/2/2015)

ECT. PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. CUSTAS PROCESSUAIS. O tema já não comporta mais discussão nesta Corte diante da redação da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, no sentido de a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247, item II, da SBDI-1/TST. Conhecido e provido. (RR-2000-53.2011.5.21.0009 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 19/4/2013)

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tema "PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE - COMPENSAÇÃO COM PROMOÇÕES CONCEDIDAS PELA VIA COLETIVA", por divergência



PROCESSO N° TST-ARR-384-09.2011.5.05.0035

jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a compensação entre as progressões por antiguidade previstas no PCCS e as concedidas por norma coletiva; dele não conhecer quanto aos demais temas;
II - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

Brasília, 10 de Junho de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora